

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2016.
(do Sr. Deputado César Halum)

Susta a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA nº 418, de 25 de novembro de 2009, que instituiu normas para a implementação da Inspeção Veicular Ambiental para Estados e Municípios por violação aos Arts. 23, VI e 24, VI da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA nº 418, de 25 de novembro de 2009, que “Dispõe sobre critérios para a elaboração de Planos de Controle de Poluição Veicular - PCPV e para a implantação de Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M pelos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente e determina novos limites de emissão e procedimentos para a avaliação do estado de manutenção de veículos em uso”

Art. 2º O Poder Executivo adotará as providências necessárias ao cumprimento deste Decreto Legislativo.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

A Inspeção Veicular Ambiental foi prevista na legislação nacional pelos Arts. 104 do Código de Trânsito Brasileiro-CTN (Lei nº 9.503/97) que estabeleceu:

Art. 104. Os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção, que será obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN para os itens de segurança e pelo CONAMA para emissão de gases poluentes e ruído.

Ante a determinação do CTN, o Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, editou a Resolução nº 418 de 2009, que regulamentou a Lei nº 8.723/93, que “Dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências” os procedimentos necessários à implementação da Inspeção Ambiental Veicular.

A Resolução em comento estabelece uma série de obrigações político-administrativas aos Estados e Municípios, senão vejamos:

*Art. 5º Os órgãos ambientais dos estados e do Distrito Federal **deverão**, no prazo de 12 meses, elaborar, aprovar, publicar o PCPV e dar ciência do mesmo aos respectivos conselhos estaduais de meio ambiente, a partir da data de publicação desta Resolução*

...

*Art. 13. **Caberá** ao órgão estadual de meio ambiente a responsabilidade pela execução do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M, conforme definido no PCPV*

...
Art. 14. Os órgãos ambientais responsáveis pela execução da inspeção veicular e seus operadores **devem** desenvolver e manter atualizados, a cada três anos, mediante publicação, estudos sobre a relação custo/benefício dos Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M em andamento.

...
Art. 17. O órgão responsável **deverá** divulgar, permanentemente, as condições de participação da frota alvo no Programa e as informações básicas relacionadas à inspeção.

...
Art. 18. Os órgãos estaduais e municipais de meio ambiente **deverão** promover ações visando à celebração de convênio com o órgão executivo de trânsito competente, que objetive o cumprimento dos procedimentos de sua competência na execução do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M, tendo em vista as seguintes diretrizes:

...
Art. 33. Os estados e municípios que já tenham concedido ou autorizado os serviços de inspeção ambiental veicular **deverão** adequar-se, no que couber, aos termos desta Resolução no prazo de até 24 meses a partir da sua publicação.

Antes de tudo, queríamos ressaltar que, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal¹, a Inspeção Veicular Ambiental-IVA, embora prevista no Código de Trânsito Nacional, é matéria de competência privativa da União e de natureza eminentemente de política ambiental conforme decisão transcrita abaixo:

“... Entendeu-se que a norma impugnada não versa sobre matéria de trânsito, mas apenas institui serviço para viabilizar a inspeção veicular relativa ao controle de emissão de gases poluentes e ruídos, **visando, assim, à proteção do meio-ambiente, de competência comum (CF, art. 23, VI)**. Grifos nossos

Portanto, a Egrégia Suprema Corte assevera em seu julgado os seguintes postulados básicos:

- Inspeção Veicular Ambiental é matéria referente à proteção do meio ambiente;
- matéria ambiental é de competência comum entre União, estados, Distrito Federal e municípios.

Respeitada a repartição de competências federativas, Walber de Moura Agra² lembra que o Supremo Tribunal Federal decidiu que a União, os Estados-membros, os municípios e o Distrito Federal tem competência concorrente para legislar sobre proteção ao meio ambiente³.

José Afonso da Silva⁴ nos ensina também que toda matéria de competência da União é suscetível de regulamentação **mediante lei** e que a legislação concorrente da União se limita a estabelecer **normas gerais**.

Vejamos a norma do Conselho Nacional do Meio Ambiente que regulamenta a Inspeção Veicular Ambiental: o primeiro parágrafo da Resolução do Conama estabelece como suporte para emissão da Resolução o Art. 8º, inciso VI da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que determina:

“Art. 8º Compete ao CONAMA:

VI - estabelecer, **privativamente**, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;”

¹ ADI 3338/DF, rel. orig. Min. Joaquim Barbosa, rel. p/ acórdão Min. Eros Grau, 31.8.2005. (ADI-3338)

² AGRA, Walber de Moura, Curso de Direito Constitucional, 7ª Ed. Pg. 860

³ ADI MC 2.396/MS – Rel. Min. Ellen Gracie

⁴ SILVA, José Afonso, Curso de Direito Constitucional Positivo, 36ª Ed., pg. 505

Ou seja, com base em uma norma de 1981, isto é, antes do advento da Carta de 1988, prevê-se a competência **privativa** ao CONAMA para decidir sobre poluição de veículos automotores, e, ato contínuo, edita-se uma **Resolução**, norma administrativa regulamentadora, contendo normas cogentes aos entes da federação.

Observe que no Art. 225 referente ao capítulo sobre o Meio Ambiente, a Constituição Federal prevê em todos dispositivos onde haja algum tipo de interferência nos entes federados a determinação explícita de elaboração de lei:

Inciso III – definir áreas de proteção ambiental nos entes da Federação

Inciso IV – regras para instalação de obra atividade poluidora

Inciso VII – proteção da fauna e da flora

§ 2º recuperação de solo degradado pela mineração

§ 4º proteção aos principais biomas nacionais

§ 6º instalação de usinas nucleares

Registre-se, que, embora o Conselho Nacional do Meio Ambiente seja um órgão colegiado, compostos por Secretários Estaduais e Municipais de Meio ambiente, não pode sobrepujar a competência constitucional do Congresso Nacional de editar normas de competência da União e que sobremaneira afetam Estados e Municípios e que oneram ainda mais os cidadãos.

A consequência prática desse atropelo legal nas atribuições do Poder Legislativo é que poucos estados conseguiram se adaptar as normas estabelecidas pela Resolução nº 418 do CONAMA de 2009, seja por desinteresse ou seja por impossibilidade prática de se adequar as normas da Resolução. Os Estados que o fizeram estão cobrando altas tarifas para os proprietários de veículos como vem ocorrendo recentemente no Estado do Tocantins, em face até da legislação geral que impeça cobranças exorbitantes.

Ademais, ainda não foi comprovada a eficácia da inspeção em pauta, uma vez que não são conhecidos estudos que apontem qualquer tipo de mitigação no que se refere aos resultados do funcionamento do IVA.

Portanto, ante a todo o exposto, solicitamos aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo, para reestabelecer as prerrogativas constitucionais do Congresso Nacional e editar a competente norma geral para regulamentar a matéria.

Brasília, de de 2016.

Deputado **CÉSAR HALUM**(PRB/TO)